



PROCESSO TC Nº 02035/21

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Exercício: 2019

Responsável: Sr. Severino Alves da Silva Júnior

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO - PB – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Qualquer atividade que não guarde relação com o magistério jamais poderá ser considerada como de efetivo exercício de magistério, para fins da aposentadoria especial do artigo 40, §5º da CF/88. Conhecimento da consulta.

### **PARECER PN–TC - 00011/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02035/21, que trata de consulta formulada pelo diretor presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, indagando se o tempo em que o professor esteve licenciado para o exercício de atividade sindical da categoria é considerado como exercício de magistério, para fins de aposentadoria especial do art. 40, § 5º, da CF/88, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pelo (a):

- a) admissibilidade da consulta, em função do cumprimento dos requisitos regimentais;
- b) resposta ao consulente nos moldes propostos pela Auditoria, no sentido de que não é considerado efetivo exercício de magistério, para fins da aposentadoria especial do artigo 40, § 5º da CF/88, o tempo em que o servidor (professor) está licenciado para o exercício de atividade sindical da categoria, independentemente do caráter eventual ou não do afastamento.

Registre-se, publique-se e comunique-se.  
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa (PB), 02 de junho de 2021



PROCESSO TC Nº 02035/21

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo diretor presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, indagando se o tempo em que o professor esteve licenciado para o exercício de atividade sindical da categoria é considerado efetivo exercício de magistério, para fins de aposentadoria especial do art. 40, § 5º, da CF/88 e se é considerado eventual o afastamento do servidor (professor) licenciado para o exercício de atividade sindical da categoria.

Inicialmente a consulta foi encaminhada à consultoria jurídica desta Corte de Contas que se pronunciou no sentido de que a consulta não preenche os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno por envolver questão de fato sobre matéria de mérito administrativo, passível de regulamentação por ato do Ministério da Previdência e Assistência Social em razão da competência delegada no art. 9º da Lei nº 9.717 de 1998 que instituiu os Regimes Próprios de Previdência.

Em seguida os autos foram tramitados para pronunciamento pela Auditoria que divergiu da consultoria, entendendo que a consulta em análise preenche os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo, quanto ao mérito, nos seguintes termos:

- a) não é considerado efetivo exercício de magistério, para fins da aposentadoria especial do artigo 40, § 5º da CF/88, o tempo em que o servidor (professor) está licenciado para o exercício de atividade sindical da categoria e
- b) quanto à indagação relacionada à questão de se considerar ou não eventual o afastamento do servidor (professor) licenciado para o exercício de atividade sindical da categoria, esta Auditoria entende que a resposta ao referido questionamento restou prejudicada, tendo em vista que o consulente não deixou claro para que fim ou fins essa eventualidade será considerada. De todo modo, considerado eventual ou não, o referido tempo de afastamento não poderá ser contado para fins da aposentadoria especial prevista no § 5º do artigo 40 da CF/88, salvo melhor juízo.

É o relatório.



PROCESSO TC Nº 02035/21

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à admissibilidade da consulta, entendo que a mesma merece ser respondida, uma vez preenchidos os requisitos insertos no art. 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, sem necessidade de maiores enfrentamentos, encontra-se pacificado pela jurisprudência o entendimento quanto ao fato de que a função de magistério não se limita ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No mesmo sentido, em relação às funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico que também integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, fazendo jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

Logo, qualquer atividade que não guarde relação com o magistério jamais poderá ser considerada como de efetivo exercício de magistério, para fins da aposentadoria especial do artigo 40, § 5º da CF/88, tampouco o tempo em que o servidor (professor) estiver licenciado para o exercício de atividade sindical da categoria.

no mesmo sentido em relação à questão de se considerar ou não eventual o afastamento do servidor (professor) licenciado para o exercício de atividade sindical da categoria, acertou a Auditoria ao afirmar que o tempo de licenciamento para o exercício de atividade sindical, considerado eventual ou não, não poderá ser contado para fins da aposentadoria especial prevista no dispositivo precitado.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto VOTO pelo conhecimento e oferta de resposta ao consulente nos moldes propostos pela Auditoria, no sentido de que não é considerado efetivo exercício de magistério, para fins da aposentadoria especial do artigo 40, §5º da CF/88, o tempo em que o servidor (professor) está licenciado para o exercício de atividade sindical da categoria, independentemente do caráter eventual ou não do afastamento.

É o voto.

Assinado 10 de Junho de 2021 às 11:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2021 às 18:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2021 às 07:12



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Junho de 2021 às 10:31



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2021 às 21:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2021 às 20:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 09:29



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL